



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044642-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado MARISA GASPARELLI DE TOLEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58741

AGRV. N°: 2044642-53.2025.8.26.0000

COMARCA: ARAÇATUBA — 2ª VC

AGTE.: BANCO DO BRASIL S/A

AGDA.: MARISA GASPARELLI DE TOLEDO

INTERDOS.: MAX DIESEL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Execução de título extrajudicial — Penhora on line — Impugnação acolhida para liberar a quantia bloqueada — Constrição que recaiu sobre valor inferior a 40 salários mínimos em conta poupança de titularidade da executada - Movimentação financeira compatível com conta corrente, que afasta a proteção legal da impenhorabilidade - Ausência de demonstração do caráter poupador da quantia, ou de que o valor constrito seria imprescindíveis à e sobrevivência da devedora - Inaplicabilidade do artigo 833, inciso X, do CPC - Legalidade da constrição reconhecida — Decisão reformada — Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Carlos Eduardo Zanini Maciel, que acolheu a impugnação à penhora apresentada pela coexecutada, determinando o desbloqueio de quantia constrita em conta de sua titularidade.

Sustenta o agravante, em síntese, que não há prova concreta acerca da impenhorabilidade alegada. Aduz que mesmo em se tratando de quantia inferior a 40 salários-mínimos, cabe ao executado a prova acerca da natureza impenhorável dos valores, o que não foi demonstrado. Afirma que os devedores não podem continuar enriquecendo ilicitamente não adimplindo suas dívidas. Alega a legalidade da penhora, destacando que a constrição não prejudica o sustento da agravada. Pleiteia o provimento do recurso, com a manutenção da constrição ou, subsidiariamente, seja mantida a penhora sobre 30% dos rendimentos recebidos pela executada, até a satisfação da dívida.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 14/15).

Anotado que o processo tramita por meio eletrônico na origem.

Concedido o efeito suspensivo apenas para evitar o levantamento da quantia penhorada até o julgamento deste agravo de instrumento (fls. 17), foi apresentada contraminuta a fls. 21/27.

É O RELATÓRIO.

Tributado o devido respeito ao entendimento expressado pelo MM. Juízo "a quo", o recurso comporta acolhimento.

Cuida-se na origem de execução de título extrajudicial ajuizada pelo agravante em face da agravada e dos interessados.

No curso da ação foi deferida a tentativa de constrição de ativos financeiros dos executados, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 26.275,84 em conta de

titularidade da agravada (fls. 705 na origem).

Diante disso, a coexecutada impugnou a constrição requerendo o desbloqueio do valor por se tratar de quantia depositada em conta poupança inferior a 40 salários-mínimos (fls. 664/669 na origem).

A impugnação restou acolhida pelo MM. Juízo de Primeiro Grau (fls. 722/723 na origem), e é contra essa decisão que se insurge o agravante.

Como se sabe, o Código de Processo Civil tem como impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (art. 833, inc. X).

Todavia, analisando a prova trazida aos autos (fls. 676/681 do processo eletrônico), percebe-se que a conta na qual recaiu a constrição é, na verdade, de livre movimentação.

Com efeito, denota-se do referido demonstrativo bancário não apenas operações de crédito, mas também várias compras e saques realizados, o que desvirtua a natureza protetiva dessa modalidade de conta.

Deste modo, ainda que se trate de conta poupança, e o fato de ser a quantia bloqueada inferior a 40 salários-mínimos, não incide, no caso em análise, a hipótese de impenhorabilidade preconizada no artigo 833, X, do Código de Processo Civil.

Cabe ainda registrar que o C. Superior Tribunal de Justiça, interpretando o disposto no citado dispositivo, consolidou o entendimento no sentido de que é impenhorável a quantia ou ativos financeiros em espécie de até 40 salários-mínimos mantida em papel moeda, conta corrente, caderneta de poupança propriamente dita, ou, ainda, em fundos de investimento.

A mesma orientação, entretanto, estabelece

duas exceções, que são fundamentais para modular o seu sentido teleológico.

A primeira exceção é que o ativo financeiro tenha por finalidade constituir poupança para o devedor.

Já a segunda exclui o benefício quando houver abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado em cada caso concreto.

Tal ressalva é importante para que não prevaleça o entendimento de que toda e qualquer importância que não ultrapasse o limite de 40 salários-mínimos seja impenhorável.

Com efeito, não resta dúvida de que o benefício da impenhorabilidade estabelecido no artigo 833, X, do CPC constitui exceção à regra geral de que o devedor responde com seu patrimônio para o cumprimento das obrigações assumidas, conforme disposto no artigo 789 do CPC.

Nem poderia ser diferente o entendimento sob pena de causar instabilidade indesejável nas relações negociais comprometendo a própria segurança jurídica dessas relações.

Assim, a limitação deve ser adotada quando demonstrado, em cada caso específico, que a quantia visava garantir reserva para emergências entre pequenos poupadores.

Em outras palavras, desde que demonstrada que a quantia depositada se destinava a uma poupança do devedor, prevalece a impenhorabilidade, independentemente da natureza da conta em que esteja ela depositada.

Nesse exato sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS MEDIANTE PENHORA ON-LINE. PROVA INSUFICIENTE DA IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, X, DO CPC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. O acórdão recorrido consignou: "Por fim, quanto ao pedido de desbloqueio de ativos financeiros via Sistema BACENJUD, com amparo no art. 854, § 3º, I, do CPC, mantenho o que foi consignado na sentença: 'Com relação à suposta impenhorabilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, em que pese os "precedentes suscitados pela embargante, há que destacar que a impenhorabilidade prevista em nosso sistema jurídico constitui exceção à regra da responsabilidade patrimonial do devedor (art. 789, do CPC), não podendo ser atribuída interpretação que acabe por esgotar os meios de se solver a obrigação ora executada. Ou seja, se de um lado, o art. 833, do CPC busca assegurar a dignidade do executado, lado outro, não se pode esquecer da sua responsabilidade patrimonial e da necessidade de garantir a segurança as relações jurídicas, sobretudo de cunho obrigacional, sob pena de comprometer o crescimento econômico do país. Logo, a regra da impenhorabilidade dos valores até 40 salários mínimos, em tese, se aplicam às reservas depositadas em cadernetas de poupança e, ainda assim,

a jurisprudência vem flexibilizando nos casos em que dita conta não é utilizada para os fins a quem se destinam - garantir reserva de emergência/pequenos poupadores. Logo, a análise da impenhorabilidade de valores bloqueados depende da análise da natureza da conta em que se encontram disponíveis, bem como a natureza/origem dos próprios numerários constritos e da comprovação da ausência de outras reservas financeiras, não sendo possível, de plano, reconhecer a incidência do dispositivo do art. 833, X, do CPC de imediato. [...]' (...) Dito isso, não havendo elementos que permitam analisar a impenhorabilidade dos valores bloqueados, mantenho o bloqueio do montante de R\$ 2.390,34 (dois mil trezentos e noventa reais e trinta e quatro centavos) depositados em conta de titularidade do executado." (fls. 383-384, e-STJ) 2. Conforme consta na decisão agravada, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu que não há "elementos que permitam analisar a impenhorabilidade dos valores bloqueados". Sendo assim, manteve o bloqueio do montante de R\$ 2.390,34 (dois mil, trezentos e noventa reais e trinta e quatro centavos) depositados em conta de titularidade do executado. 3. Omissis. 4. **Agravo Interno não provido.**" (STJ, AgInt

no REsp 197849/AL - Rel. Min. Herman Benjamin - Segunda Turma - j. 30.05.2022)

Nesse sentido também se destaca o posicionamento do Ilmo. Min. Ministro MARCO BUZZI, em decisão monocrática proferida no AgInt no AREsp 2376681, que invocou recentíssimo precedente da Corte Especial do STJ firmando o entendimento de que ***"Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial"*** (REsp 1.677.144-RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 21/2/2024 - Informativo 804) – grifo nosso.

Não obstante a impugnação da executada, é certo que o caráter poupador da quantia constrita, no caso, não restou demonstrado.

Note-se que a agravante se limitou a alegar a impenhorabilidade da quantia inferior a 40 salários-mínimos, destacando a inexistência de desvirtuamento da conta poupança sobre a qual recaiu a constrição. Entretanto, como já mencionado, tal ordem de argumentação resta superada pela própria movimentação constante do extrato trazido aos autos.

Ainda, mesmo que se trate da conta em que a requerente tem creditado mensalmente o seu benefício previdenciário, não há efetiva comprovação de que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quantia constrita seria indispensável lhe assegurar o mínimo existencial.

Nesses termos, o bloqueio impugnado não implica em inobservância à regra contida no art. 833, inc. X do CPC, não se vislumbrando razão que justifique o acolhimento da impugnação.

Assim, o recurso deve ser acolhido para, afastando a alegação de impenhorabilidade da quantia, rejeitar a impugnação apresentada pela coexecutada.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA

Relator